



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 045/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 22/02/2021**

**PROCESSO Nº. 1/516/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2017.21155-7**

**RECORRENTE: AMBEV S/A**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTE: Felipe Simões Waineraich**

**MATRÍCULA: 497780-1-5**

**RELATOR: Pedro Jorde Medeiros**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** A empresa teria efetuado cálculo equivocado do coeficiente de creditamento do CIAP. Julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário interposto. Julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em segunda instância, tendo em vista a decadência parcial do crédito tributário, considerando a homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Crédito Indevido – Decadência – Homologação.**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 615.643,48 e de multa no valor de R\$ 615.643,48 , nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PARCIAL PROCEDENTE a autuação, por entender pela decadência até o período de Novembro de 2012, e em relação a Dezembro de 2012, entendeu que não subsiste, “*tendo em vista que o contribuinte se apropriou de valor inferior ao apurado pelo agente fiscal*”.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, faz-se necessário analisar o decurso dos prazos decadenciais.

Em que pese a redação do art. 150, §4º, do CTN, é importante destacar que tal contagem de prazo decadencial apenas se aplica quando há o que ser homologado, ou seja, quando o contribuinte declara e adianta o pagamento do tributo.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O ICMS, sendo um imposto vinculado à operação de circulação de mercadorias, tem como fato gerador, por óbvio, cada operação realizada pela empresa.

Por outro lado, ao se tratar de lançamento de ofício referente a obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I, do CTN, que determina que a contagem decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado, o que, no caso concreto, implica na não ocorrência da decadência.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Assim, tendo em vista que no presente caso houve um creditamento por parte do contribuinte que estava pendente de homologação, certo que esta homologação se dá tacitamente com o decurso do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, razão pela qual é inevitável reconhecer a decadência parcial do auto.

Quanto ao mérito, contudo, afastamos os argumentos do contribuinte, tendo em vista que o cálculo do coeficiente de creditamento não leva em consideração se a saída foi



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizada em caráter definitivo ou não, ou seja, não há como efetuar a exclusão das saídas mencionadas pelo contribuinte (remessa para concerto, reparo, etc.).

Por fim, quanto ao percentual da multa aplicado, este Douto Conselho não possui competência para analisar a constitucionalidade dos dispositivos. Nesta toada, a multa aplicada é a estritamente prevista na legislação, não cabendo ser afastada em razão de caráter confiscatório ou desproporcional.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	ICMS	MULTA
JAN/13	68.254,91	68.254,91
FEV/13	15.539,58	15.539,58
MAR/13	22.312,98	22.312,98
ABR/13	16.982,14	16.982,14
MAI/13	16.118,03	16.118,03
JUN/13	20.145,99	20.145,99
JUL/13	20.445,42	20.445,42
AGO/13	4.331,39	4.331,39
SET/13	7.865,74	7.865,74
OUT/13	21.822,88	21.822,88
NOV/13	16547,47	16547,47
DEZ/13	11.422,97	11.422,97
<b>TOTAIS</b>	<b>241.789,46</b>	<b>241.789,46</b>

ICMS.....R\$ 241.789,46  
MULTA.....R\$ 241.789,46  
TOTAL.....R\$ 483.578,92

### DECISÃO



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Processo de Recurso nº: 1/516/2018 A.I: 1/2017.21155. Recorrente: AMBEV S/A; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve de forma unânime acatar decadência suscitada relativa ao período de janeiro a novembro de 2012, com fundamento no art. 150 §4º do CTN. No mérito decide julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.04.14 14:45:32  
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353  
Assinado de forma digital  
por PEDRO JORGE  
MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2021.04.06  
17:09:02 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.04.16 17:14:32 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_